



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO SOBRE LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, atribuiu às Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que diz respeito às competências de licenciamento de actividades diversas – guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões – veio o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro estabelecer o seu regime jurídico específico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas “(..) deixa na dependência de regulamentação municipal, nos termos da lei.”

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi elaborado o presente regulamento que foi objecto de apreciação pública nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O Presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) guarda nocturno;
- b) venda ambulante de lotarias;
- c) arrumador de automóveis;
- d) realização de acampamentos ocasionais;

- e) exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) realização de fogueiras e queimadas;
- i) realização de leilões.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA- NOCTURNO

Secção I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos deve constar:

- a) A identificação da localidade e Freguesia ou Freguesias;
- b) A definição da área de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
4. Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 5 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação dos motivos de exclusão, publicitando-a através de aviso a afixar nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações literárias;
 - c) Certificado de Registo Criminal;
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;

- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido a quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respectiva e ouvidos os interessados, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A Atribuição de licença para exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é o modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este regulamento.

Artigo 12.º
Validade e renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerida ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º
Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno da área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e das suas renovações, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III
Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º
Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º
Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV
Uniforme e insígnia

Artigo 16.º
Uniforme e insígnia

1. Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º
Modelo

O uniforme e a insígnia será o modelo que consta da portaria 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001 de MAI, publicado no D.R. II Série n.º 67, de 20 de Março.

Secção V
Equipamento

Artigo 18.º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º
Substituição

1. Nas noites de descanso, durante o período de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.
2. Para efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal o período de ausência e o seu substituto.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20.º
Remuneração

A actividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares organizadas para o efeito ou colectivas, em benefício daquele que a exerce.

Secção VIII
Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º
Guardas-nocturnos em actividade

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2. Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções na área do concelho.

CAPITULO III VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22.º Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado do Registo Criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
 - e) Duas fotografias tipo passe.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre exibido pelo vendedor, no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo III a este regulamento.

Artigo 25.º

Registo de vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO IV LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número Fiscal de Contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade
 - b) Certificado do Registo Criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
 - e) Duas fotografias tipo passe.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do pedido.
4. A licença tem a validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona onde pretende exercer a actividade.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre exibido pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo anexo VI a este regulamento.

Artigo 29.º
Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 31.º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalizados para a prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário/locatário do prédio;
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município ou da freguesia para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º **Consultas**

1. Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, a Câmara Municipal solicita, no prazo de 5 dias, o parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da GNR;
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º **Emissão da Licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado que não poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º **Revogação da Licença**

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas e caravanistas, ou, em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar e cassar a licença concedida.

CAPITULO VI **LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE** **EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

Artigo 36.º **Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 37.º **Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º
Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º
Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao “Modelo 1” anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio que obedece ao “Modelo 3” anexo à portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha, obrigatoriamente, a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o novo adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo Bilhete de Identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinados pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º
Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada, em triplicado, pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, remetendo esta os respectivos impressos à inspecção geral de jogos.

Artigo 41.º
Máquinas registadas nos Governos Cívicos

1. Para efeitos do primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo que obedece ao “Modelo 3” anexo à Portaria 144/2003 de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º
Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao “Modelo I” anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento do ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. À licença de exploração corresponde ao “Modelo II” anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no respectivo processo.

Artigo 43.º
Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos

estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente regulamento.
2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontra registada.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem nas proximidades dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º
Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência da máquina do local de exploração para outro município.

CAPITULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
EXPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos Públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente ou promotor;
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade no caso de pessoa individual ou do representante no caso de Associações ou outras entidades colectivas ;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º
Emissão de Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º
Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Secção II
Provas desportivas

Artigo 54.º
Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I
Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente/promotor;
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem das mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c),d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.
4. Ficam isentos de qualquer licenciamento as provas promovidas pela Câmara Municipal, devendo no entanto ser comunicadas à autoridade local – GNR.

Artigo 56.º **Emissão da licença**

- 1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II **Provas de âmbito intermunicipal**

Artigo 58.º **Pedido de licenciamento**

- 1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar,
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas,

- as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c),d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
 4. O Presidente da Câmara Municipal solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território de desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
 5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
 6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando de Policia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
 7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º **Emissão de Licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, devendo dela constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quais quer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território que abranja a prova ou no caso de as provas que se desenvolverem em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE** **DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 62.º **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) A localização da agência ou posto.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Certificado do Registo Criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que exigido;
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas

Artigo 63.º **Emissão de licença**

1. A licença tem validade anual e é intransmissível
2. A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

CAPITULO IX **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

Artigo 64.º **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 65.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 66.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento municipal.

Artigo 67.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação fiscal;
 - c) Local de realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão.
2. Quando o requerente da licença for pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 68.º
Emissão da licença para realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 69.º
Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças de segurança policiais que superintendam no território.

CAPITULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70.º
Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças são devidas as seguintes taxas:

1. Actividade de Guarda Nocturno:

1.1. Licenciamento da actividade de guarda nocturno -----	20.00 €
1.2. Emissão de licença -----	20.00 €
1.3. Renovação da licença -----	15.00 €

2. Actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias:

2.1. Licenciamento da actividade -----	5.00 €
2.2. Renovação da Licença -----	3.00 €
2.3. Averbamentos -----	2.00 €

3. Actividade de Arrumador de Automóveis:

3.1. Licenciamento da actividade -----	5.00 €
3.2. Renovação da licença -----	3.00 €
3.3. Averbamentos -----	2.00 €

4. Actividade de Acampamentos Ocasionalis:

4.1. Por cada uma e por dia -----	5.00 €
-----------------------------------	--------

5. Exploração de máquinas de diversão:

5.1. Licenciamento semestral, por cada máquina -----	30.00 €
5.2. Licenciamento anual, por cada máquina -----	60.00 €
5.3. Registo, por cada máquina -----	10.00 €
5.4. Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina -----	20.00 €

- 5.5. Segunda via de titulo de registo, por cada máquina ----- 20.00 €
6. Realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos:
- 6.1. Licenciamento de arraiais, bailes e romarias – por dia ----- 10. 00 €
- 6.2. Licenciamento de festas tradicionais – por dia ----- 10. 00 €
- 6.3. Licença especial de ruído – por dia ----- 20. 00 €
- 6.4. Averbamentos de qualquer natureza ----- 10. 00 €
- 6.5. Licenciamento de provas desportivas motorizadas ----- 25.00 €
7. Actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:
- 7.1. Licenciamento ----- 25.00 €
- 7.2. Averbamentos ----- 5.00 €
8. Realização de fogueiras e queimadas:
- 8.1. Licenciamento ----- 5.00 €
9. Realização de Leilões:
- 9.1. Licenciamento ----- 25.00 €
10. Segundas vias não previstas nesta tabela – cada uma ----- 5.00 €
11. Renovações requeridas fora de prazo, serão agravadas em 50% do seu valor.

Aprovado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 19/05/2003
Aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 27/02/2004.

Alterado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 13/04/2006 e em
Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 29/09/2006.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal
Vimioso, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a
_____, residente em _____,
Freguesia de _____, Município de _____,
Autorização para o exercício da actividade de Guarda Nocturno, nas condições a seguir
identificadas:

Área de actuação _____

Freguesia _____

Data de emissão ____ / ____ / ____

Data de Validade ____ / ____ / ____

O Presidente da Câmara,

Registos e averbamentos no verso

Observações: Formato A4 – Cor do Papel: Amarelo – Cores de Impressão: Preto

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:


Outros registos/avermamentos:

Empty rectangular box at the top of the page.

ANEXO II

(Frente)


(Verso)

<p style="text-align: center;">S.  R.</p> <p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO</p> <p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE</p> <p style="text-align: center;">GUARDA NOCTURNO</p> <p>NOME _____</p> <p>ÁREA DE ACTUAÇÃO _____</p> <p>O Presidente da Câmara,</p> <p>_____</p>	<p>CARTÃO N.º _____</p> <p>Emitido em ____ / ____ / ____</p> <p>Valido até ____ / ____ / ____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p style="text-align: center;">_____</p>
--	--

ANEXO III

(Frente)


(Verso)

<p style="text-align: center;">S.  R.</p> <p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO</p> <p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO</p> <p>VENDEDOR AMBULAMNTE DE LOTARIAS N.º _____</p> <p>NOME _____</p> <p>Emitido em ____ / ____ / ____ Válido até ____ / ____ / ____</p> <p>O Presidente da Câmara,</p> <p>_____</p>	<p>RENOVAÇÕES</p> <table><thead><tr><th></th><th style="text-align: center;">Guia n.º</th><th style="text-align: center;">Rubrica</th></tr></thead><tbody><tr><td>____ / ____ / ____</td><td>_____</td><td>_____</td></tr><tr><td>____ / ____ / ____</td><td>_____</td><td>_____</td></tr><tr><td>____ / ____ / ____</td><td>_____</td><td>_____</td></tr><tr><td>____ / ____ / ____</td><td>_____</td><td>_____</td></tr></tbody></table> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p style="text-align: center;">_____</p>		Guia n.º	Rubrica	____ / ____ / ____	_____	_____	____ / ____ / ____	_____	_____	____ / ____ / ____	_____	_____	____ / ____ / ____	_____	_____
	Guia n.º	Rubrica														
____ / ____ / ____	_____	_____														
____ / ____ / ____	_____	_____														
____ / ____ / ____	_____	_____														
____ / ____ / ____	_____	_____														

ANEXO IV

(Frente)

(verso)

<p style="text-align: center;">S.  R.</p> <p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO</p> <p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO</p> <p>ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS N.º _____</p> <p>NOME _____</p> <p>Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____</p> <p>O Presidente da Câmara,</p> <p>_____</p>	<p style="text-align: center;">ÁREA DE ACTIVIDADE</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p>_____</p>
---	--

Os anexos II, III e IV, terão as seguintes especificações:

Formato: 105 mm x 75 mm

Cor do papel: Branco

Cores de impressão: Cercaduras – Preto

Texto – Preto